



ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA NECESSÁRIA N.º 0004311-49.2012.815.0251.

ORIGEM: 5ª Vara da Comarca de Patos.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: PBPREV - Paraíba Previdência.

PROCURADOR: Jovelino Carolino Delgado Neto (OAB/PB 17.281).

1º EMBARGADO: Delmiro José Bezerra Neto e Francisco de Assis Bento Nogueira.

ADVOGADO: Clodoaldo Pereira Vicente de Souza (OAB/PB 10.503).

2º EMBARGADO: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Ricardo Sérgio Freire de Lucena.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. REJEIÇÃO.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexistir qualquer eiva de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, não servindo de meio de prequestionamento à apreciação dos recursos constitucionais.

2. Embargos rejeitados.

VISTOS, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios na Remessa Necessária n.º 0004311-49.2012.815.0251, em que figuram como Embargante a PBPREV - Paraíba Previdência e como Embargados Delmiro José Bezerra Neto e Francisco de Assis Bento Nogueira, e o Estado da Paraíba.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los.**

VOTO.

A **PBPREV – Paraíba Previdência** opôs **Embargos de Declaração** contra a Decisão Monocrática, f. 99/106, que deu provimento parcial à Remessa Necessária para, reformando a Sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara da Comarca de Patos, f. 76/79, nos autos da Ação Declaratória c/c Obrigação Negativa de Fazer e Repetição de Indébito ajuizada em seu desfavor e do **Estado da Paraíba** por **Delmiro José Bezerra Neto** e **Francisco de Assis Bento Nogueira**, determinar que sobre o valor da condenação incidam juros de mora de 1% ao mês, computados desde o trânsito em julgado da Sentença, nos termos da Súmula n.º 188 do STJ e do art. 161, §1º, do CTN, mantendo-a nos seus demais termos.

Em suas razões, f. 108/115, a Embargante alegou que para a concessão de

isenção tributária se faz necessário haver lei que a autorize expressamente, não sendo possível, através de construção hermenêutica, estender ou reduzir a base impositiva do tributo.

Aduziu que a Lei nº 10.887/2004 prevê que a contribuição previdenciária deve incidir sobre o total da remuneração percebida pelo contribuinte, acrescida das vantagens pecuniárias e outros adicionais, estatuinto o rol taxativo das parcelas a serem excluídas da incidência, entre as quais não estão incluídas as gratificações previstas no art. 57, da Lei n.º 58/2003.

Pugnou pelo acolhimento dos Aclaratórios para que haja pronunciamento judicial sobre o disposto no art. 4º, §1º e incisos, da Lei n.º 10.887/2004 e nos arts. 195, §5º, e 201, §11, da CF, e para fins de prequestionamento dos dispositivos suscitados, possibilitando a interposição de Recurso à instância superior.

Intimados, f. 189, os Embargados não apresentaram contrarrazões, conforme se infere da Certidão de f. 120.

Às f. 121, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho se averbou suspeito para julgar os presentes Aclaratórios opostos contra Decisão de relatoria de Dr. Gustavo Leite Urquiza, Juiz Convocado para substituí-lo, motivo pelo qual foi determinada a redistribuição dos presentes autos, f. 125, vindo-me, em seguida, conclusos.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço dos Embargos.**

O STJ¹ pacificou o entendimento de que mesmo os embargos opostos com

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ENUNCIADO Nº 168/STJ. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VÍCIOS INEXISTENTES. RECURSO REJEITADO.

1. Os embargos declatórios opostos com objetivo de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário, não podem ser acolhidos se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado.

2. Embargos de declaração rejeitados (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EAg 1423421/AM, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, j. em 18/12/2013, p. em 03/02/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO SOCIETÁRIO. ESTATUTO. SUPRESSÃO DE DISPOSITIVOS. ANULAÇÃO DE DELIBERAÇÃO TOMADA POR ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPROVIMENTO.

1.- Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes, logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

(...)

3- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Mesmo com a oposição dos embargos de declaração, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de

objetivo de prequestionamento, deve o embargante demonstrar as figuras da obscuridade, contradição ou omissão, sob pena de rejeição.

A Embargante sem apontar quaisquer dos vícios acima elencados, insurge-se contra a conclusão adotada no Julgado que manteve a Sentença no ponto em que julgou procedente os pedidos de suspensão e restituição dos descontos previdenciários incidentes sobre o terço constitucional de férias, ao fundamento de que é indevida a incidência de descontos desta natureza sobre referida parcela, por se tratar de rubrica de natureza indenizatória, ou seja, que não integrará os proventos de inatividade, reformando-a, apenas, no tocante aos juros de mora e correção monetária.

Em decorrência da fundamentação acima invocada, a Embargante aponta a ausência de manifestação expressa sobre as matérias constantes no art. 4º, §1º e incisos, da Lei n.º 10.887/2004 e nos arts. 195, §5º, e 201, §11, da Constituição Federal.

A Decisão embargada, conquanto não tenha feito menção expressa aos referidos normativos, baseou-se na orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do servidor, não havendo que se falar em incidência de desconto relativo a contribuição previdenciária com relação ao terço de férias, enfrentando, portanto, de forma expressa, clara e coerente a matéria posta nos autos.

Pretende a Embargante, na verdade, rediscutir o mérito expressamente decidido, providência vedada nesta estreita via recursal².

Não estando presentes quaisquer dos vícios apontados nos Embargos de Declaração, o caráter prequestionatório que a Embargante deseja emprestar-lhes não

Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta, incidindo, no caso, o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

5. Agravo Regimental improvido (STJ, AgRg no AREsp 378.063/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. em 17/12/2013, p. em 04/02/2014).

2PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissivo na análise de algum ponto. Admite-se, por construção jurisprudencial, também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material. 2. "A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do aresto embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do decisum, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie."(EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011). 3. Embargos manejados com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida. 4. Embargos de declaração rejeitados (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 94.437/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

tem como ser acolhido, já que a aludida Decisão dissecou toda a matéria discutida.

Posto isso, **conhecidos os Embargos de Declaração, rejeito-os.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator